



Câmaras Criminais Reunidas

Revisão Criminal nº. 00036036120168140000

Requerente: Armando José Romaguera Burle e Pará Alimentos do Mar Ltda (Dr. Andre Augusto Serra Dias)

Requerido: Justiça Pública.

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

RELATÓRIO

REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. Art. 29, §1º, III e §3º; no art. 15, II, a; no art. 17, I; art. 8º, IV e art.13, todos da Lei 9.605/98 e art. 14 do CPB. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 625, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em não conhecer da revisão criminal.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Revisão Criminal interposta pelo advogado André Augusto Serra Dias, com fundamento no art. 621, inc. I do Código de Processo Penal, em favor de Armando José Romaguera Burle e Pará Alimentos do Mar Ltda, condenado à pena de 10 (dez) meses de detenção, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária no valor de 15 salários mínimos pela prática do crime previsto no art. 29, §1º, III e §3º; no art. 15, II, a; no art. 17, I; art. 8º, IV e art.13, todos da Lei 9.605/98 e art. 14 do Código Penal Brasileiro.

O advogado do requerente (fl.02/05) afirma que por ocasião da sentença condenatória, já ocorrera a extinção da punibilidade dos então acusados, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Ao final, pugnou o requerente pelo provimento da revisão criminal interposta, para que o nome dos réus seja retirado do rol dos culpados, no sentido de que cessem todos os efeitos da condenação.

Ressalta-se que não foram juntadas aos autos cópias do édito condenatório, da exordial acusatória e do recebimento da denúncia, bem como não consta a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no processo de 1º grau.

O Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento e improvimento da Revisão Criminal interposta (fl.11).



É o relatório.
Autos revisados.

V O T O

Analisando os autos, infere-se que o requerente não juntou a presente ação de impugnação a Certidão de Transito em Julgado da r. sentença condenatória, o que, portanto, inviabiliza, de pronto, o conhecimento do pedido de revisão criminal.

É sabido, que o pedido de revisão criminal deve ser corretamente instruído nos exatos termos do que dispõe o art. 625, §1º do CPPB, ou seja, além das peças necessárias para a comprovação do alegado, é fundamental que o requerente junte aos autos a prova de que o acórdão tenha transitado em julgado, com a apresentação de referida certidão que comprove de forma inequívoca o fato, o que, in casu, não foi feito pelo requerente, estando, desta forma o feito deficientemente instruído.

Neste sentido, apresenta-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO: PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE CUJA AUSÊNCIA IMPEDE O CORRETO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. JURIDICIDADE DA DECISÃO NA QUAL O DESEMBARGADOR-RELATOR EXTINGUIU REFERIDA VIA PROCESSUAL SEM RESOLVER SEU MÉRITO, À MÍNGUA DA JUNTADA DA REFERIDA PEÇA PELA PARTE REQUERENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos" (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJE 24/11/2008). 2. Na espécie, à míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador-Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJE 26/03/2013).

REVISÃO CRIMINAL. TESE DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDENCIA. I. Segundo a exegese do art. 625, § 1º do Código de Processo Penal é indispensável a revisão criminal a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de não conhecimento da ação autônoma de impugnação. Logo, impossível o conhecimento da presente revisão criminal, pois um dos requisitos de admissibilidade não restou cumprido. Precedentes do STJ e do TJ/PA. II. Revisão Criminal não conhecida. Unânime. (Revisão Criminal n.º 2014.3.010723-0, Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 08/09/2014, DJE 11/09/2014).

REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico em nossa jurisprudência que a ausência de certidão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória impede o conhecimento da revisão criminal quando proposta por advogado habilitado. 2. Revisão não conhecida. (2014.04590174-47, 136.685, Rel. NADJA



NARA COBRA MEDA. JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2014/08/11, Publicado em 2014/08/13).
REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico em nossa jurisprudência que a ausência de certidão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória impede o conhecimento da revisão criminal quando proposta por advogado habilitado. 2. Revisão não conhecida. (Revisão Criminal n.º 201330046356, Relatora Desembargadora Vera Araújo de Souza, Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 24/06/2013, DJE 26/06/2013).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de 2º grau e não conheço da presente Revisão Criminal, por estar insuficientemente instruída.

É como voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora